



PROCESSO N.º: 22.894-0/2018
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CUIABÁ - ARSEC
REPRESENTADO: ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

JULGAMENTO SINGULAR

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo da então 5ª Relatoria, em desfavor da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá - ARSEC, sob a gestão do Sr. Alexandre Bustamante dos Santos, em razão do envio intempestivo de documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE/MT, conforme discriminado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n.º 121789/2018), abaixo transladado:

Responsável: Alexandre Bustamante Dos Santos

	Documento / Informação	Situação	Qtde. Dias em Atraso	Valor da Multa (UPF's)	Dispositivo Normativo Infringido
1	Carga Mensal - Competência De Janeiro de 2017	Enviado atrasado	180	24.0	Art. 4º, IV, da Resolução Normativa TCE-MT n° 31/2014.
2	Carga Mensal - Competência De Fevereiro de 2017	Enviado atrasado	169	22.9	Art. 4º, V, da Resolução Normativa TCE-MT n° 31/2014.
3	Carga Mensal - Competência De Março de 2017	Enviado atrasado	161	22.1	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT n° 31/2014.
4	Carga Mensal - Competência De Abril de 2017	Enviado atrasado	142	20.2	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT n° 31/2014.
5	Carga Mensal - Competência De Maio de 2017	Enviado atrasado	131	19.1	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT n° 31/2014.
6	Carga Mensal - Competência De Junho de 2017	Enviado atrasado	101	16.1	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT n° 31/2014.
7	Carga Mensal - Competência De Julho de 2017	Enviado atrasado	71	13.1	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT n° 31/2014.





8	Carga Mensal - Competência De Agosto de 2017	Enviado atrasado	41	10.1	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
9	Carga Mensal - Competência De Setembro de 2017	Enviado atrasado	13	7.3	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
Total				154.9	

Em observância ao contraditório e à ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, o Sr. Alexandre Bustamante dos Santos, Gestor da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá, foi citado mediante o Ofício n.º 150/2018 (Doc. n.º 124890/2018).

Em sua defesa, aduziu que o envio de informações e documentos a esta Corte de Contas é realizado pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, de acordo com o Termo de Cooperação Técnica n.º 001/2013. Ademais, informou que o referido termo de cooperação contratou a empresa Mohamed Kandoussi para o processamento das informações neste Tribunal.

A Equipe Técnica, após análise da defesa, concluiu pela procedência desta Representação, mantendo as irregularidades inicialmente apontadas.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer n.º 5.752/2018** (Doc. Digital n.º 260362/2018), da lavra do Procurador **Gustavo Coelho Deschamps**, opinou pelo conhecimento e procedência da Representação e, por conseguinte, pela aplicação de multa ao Representado, sem embargo da recomendação à atual gestão da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá, para que adote meios de conferência das informações via Sistema APLIC, prevenindo a ocorrência de equívocos.

É o relatório.

Decido.





Inicialmente, em sede de juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 89, IV, da Resolução Normativa nº. 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT), **conheço** da Representação de Natureza Interna, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais, nos termos dos artigos 219 e 224, II, alínea “a”, do RITC/MT.

Destaco, ainda, que matéria examinada nos autos comporta Julgamento Singular, na forma do artigo 90, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas¹.

No mérito, ressalto que, além do dever constitucional de prestar contas, o Regimento Interno do TCE/MT fixou aos gestores das Autarquias a responsabilidade pelos envios eletrônicos de documentos e informações a esta Corte, conforme incisos I a IV, do artigo 184, da Resolução Normativa n.º 14/2007:

Art. 184. Os titulares dos órgãos da administração direta do Estado e dos Municípios, da administração indireta de ambos os entes federados, e os responsáveis pelos regimes próprios previdenciários, independente da sua constituição jurídica, nos termos estabelecidos neste regimento e demais normas, deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, até primeiro de março do exercício seguinte, as contas anuais respectivas.

Parágrafo único. Os titulares da administração indireta dos Municípios e os responsáveis pelos regimes próprios com personalidade jurídica, sem prejuízo do encaminhamento físico, deverão transmitir eletronicamente as informações exigidas sistemas informatizados do TCE, nos prazos e forma determinados.

No caso dos autos, trata-se de atraso no envio de informes e documentos obrigatórios ao Sistema APLIC – TCE/MT, referentes às Cargas Mensais de Janeiro a Setembro de 2017, pela Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá.

O Sistema APLIC – Auditoria Pública Informatizada de Contas - é um instrumento de auditoria pública destinado a fortalecer o seu papel constitucional, ampliando o trabalho de controle externo e contribuindo para que haja um fortalecimento no controle interno dos jurisdicionados.

¹ **Art. 90.** Compete, ainda, ao relator, proferir julgamento singular: [...]

III. Para decidir sobre representação interna proposta em face de atraso ou não encaminhamento de documentos e ou informações obrigatórias ao Tribunal de Contas; [...]





O atraso ou não envio de informações obrigatórias, além de afetar diretamente o controle externo e a auditoria simultânea, tem o condão de comprometer a tempestividade das competências constitucionais desta Corte de analisar e julgar as contas dos órgãos públicos.

Outrossim, destaco que o inciso VIII, do artigo 75, da Lei Orgânica n.º 269/2007², c/c o inciso VII, do artigo 286, do Regimento Interno³ c/c o artigo 4^o⁴ e incisos da Resolução Normativa n.º 17/2016, todos deste Tribunal de Contas, estabelecem a aplicação de multa aos responsáveis por não remeterem, dentro do prazo legal, os documentos e informações a esta Corte de Contas.

² **Art. 75.** O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por: [...]

VIII. não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

³ **Art. 286.** Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por: [...]

VII. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

⁴ **Resolução Normativa n.º 17/2016 do TCE/MT**

Art. 4º As Multas por inadimplências na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações ao TCE/MT serão aplicadas com observância aos valores descritos abaixo:

I. Assuntos de remessa imediata:

- a) informes do Sistema Aplic de concurso público: 4 UPFs/MT para abertura; 2 UPFs/MT para as demais cargas;
- b) informes do Sistema Aplic de licitação: 1 UPF/MT para abertura; 0,5 UPFs/MT para as demais cargas;
- c) arquivos do Sistema Geo-Obras: 0,2 UPFs/MT para todas as cargas;
- d) informes do Sistema Aplic de benefícios previdenciários: 3 UPFs/MT.

II. Assuntos de remessa mensal:

- a) balancetes das organizações estaduais: 6 UPFs/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização;
- b) informes mensais do Sistema Aplic: 6 UPFs/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização;
- c) informes do Sistema Aplic referente a folha de pagamento de Unidades Gestoras Estaduais: 6 UPFs/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização;

III. Assuntos de remessa bimestral:

- a) RREO das organizações estaduais: 6 UPFs/MT;

IV. Assuntos de remessa quadrimestral:

- a) RGF das organizações estaduais: 6 UPFs/MT;

V. Assuntos de remessa anual:

- a) contas anuais: 10 UPFs/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização;
- b) peças de planejamento – PPA, LDO e LOA: 6 UPFs/MT;
- c) decisão do Legislativo sobre as contas do Executivo: 2 UPFs/MT;
- d) recadastramento anual: 6 UPFs/MT;
- e) carga inicial do Sistema APLIC: 6 UPFs/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização;
- f) informes de planejamento do Sistema APLIC: 3 UPFs/MT.





Compulsando os autos, constato a ocorrência de violação à mencionada obrigação legal, considerando que houve o descumprimento do prazo no envio de documentos e informes, por meio da inserção destes no Sistema APLIC.

Ademais, vislumbro que não há qualquer causa excludente ou atenuante da ilicitude ou da culpabilidade do Representado, e entendo incabível, pois, a hipótese de acolhimento da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que os atrasos não se deram em apenas 5 dias⁵, mas entre 13 e 180 dias. Veja-se:

	Documento / Informação	Situação	Qtde. Dias em Atraso
1	Carga Mensal - Competência De Janeiro de 2017	Enviado atrasado	180
2	Carga Mensal - Competência De Fevereiro de 2017	Enviado atrasado	169
3	Carga Mensal - Competência De Março de 2017	Enviado atrasado	161
4	Carga Mensal - Competência De Abril de 2017	Enviado atrasado	142
5	Carga Mensal - Competência De Maio de 2017	Enviado atrasado	131
6	Carga Mensal - Competência De Junho de 2017	Enviado atrasado	101
7	Carga Mensal - Competência De Julho de 2017	Enviado atrasado	71
8	Carga Mensal - Competência De Agosto de 2017	Enviado atrasado	41
9	Carga Mensal - Competência De Setembro de 2017	Enviado atrasado	13

Com efeito, entendo cabível a aplicação de multa ao Sr. Alexandre Bustamante dos Santos, responsável pela Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá, no importe de **154,9 UPFs**, em face do envio intempestivo de informes e documentos de remessa obrigatória a este Tribunal.

Diante do exposto, **acolho o Parecer n.º 5.752/2018**, da lavra do Procurador **Gustavo Coelho Deschamps**, e de acordo com a competência estabelecida no inciso XV do artigo 1º e no §3º do artigo 91 da Lei Complementar n.º

⁵ Acórdão n.º. 11/2018-PC, publicado no DOC. N.º 1324 de 21/03/2018.





269/2007 c/c artigo 90 inciso III da Resolução Normativa n.º 14/2007, decido no sentido de:

a) CONHECER e, no mérito, **JULGAR PROCEDENTE** esta Representação de Natureza Interna em desfavor da **Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá - ARSEC**, sob a gestão do Sr. Alexandre Bustamante dos Santos, em razão do envio intempestivo de informações obrigatórias a este Tribunal;

b) APLICAR multa ao Sr. **Alexandre Bustamante dos Santos**, no valor total de **154,9 UPF's/MT** pelo envio intempestivo de **9 (nove)** documentos de remessa mensal ao Aplic, nos termos da alínea “b” do inciso II do artigo 4º da Resolução Normativa n.º 17/2016, c/c o artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual de Mato Grosso, com o artigo 70, inciso I da Lei Complementar n.º 269/2007 e com o artigo 286, inciso VII, do Regimento Interno, conforme discriminados no corpo desta Decisão;

c) RECOMENDAR à atual gestão da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC, que cumpra os prazos estabelecidos ao envio de documentos e informações a este Tribunal, consoante determina o artigo 187, incisos I a IV, do Regimento Interno do TCE/MT;

Ressalto, ao Representado, que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Publique-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá–MT, em 04 de fevereiro de 2019.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁶
Conselheiro Substituto

⁶Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

